



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COHAPAR –
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

Pregão eletrônico nº 16/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Santo Amaro – São Paulo, com regional neste Estado do Paraná, por seu representante legal, vem, à presença desta Comissão, TEMPESTIVAMENTE apresentar **QUESTIONAMENTOS COM EFEITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, segundo as normas da lei de licitações e da lei do pregão, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO OBJETO

O objeto tem a prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos

DA TEMPESTIVIDADE

Poderá impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura. Estando a abertura prevista para 23/09 a peça é tempestiva, considerando o dia de hoje (10/9) o envio da peça.



2.3.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, seja de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital, devendo dirigir sua solicitação de esclarecimento ao Departamento de Licitação, via e-mail no endereço eletrônico licitacao@cohapar.pr.gov.br, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

QUESTIONAMENTOS

Alguns pontos deixaram dúvidas e muito provavelmente se o edital não for revisto, algumas grandes empresas serão impedidas de participar do certame.

Dos endereços de IP

- **Item 3 (pág. 32):** “Os endereços IP a serem configurados nos acessos serão fornecidos pela CONTRATANTE;”

Entende-se que o endereçamento IP a ser fornecido pela Contratante será referente à sua rede interna (LAN), incluindo aquele que será designado para a interface LAN do CPE (roteador) a ser disponibilizado pela Contratada. O endereçamento IP externo, referente à conexão da interface WAN do referido CPE ao backbone da Contratada, será definido pela própria Contratada.

Solicitamos confirmar esse entendimento.

- **Item 4 (pág. 32):** “A VPN MPLS deverá estar configurada para operar no modo full mesh permitindo que todos os acessos possam se comunicar entre si, sem a necessidade de roteamento para um entroncamento/tronco central, com o backbone MPLS operando de forma transparente e divulgando as rotas através de protocolo de roteamento dinâmico (OSPF ou iBGP) para o



equipamento instalado na CELEPAR;" e e 11.B (pág. 33): "suporte aos protocolos OSPF / SNMP v2 / DHCP / SSH v2".

Considerando os requisitos de suporte aos protocolos de roteamento OSPF ou iBGP, solicita-se confirmar qual o protocolo de roteamento dinâmico empregado internamente no ambiente da COHAPAR. Adicionalmente, caso empregado atualmente OSPF,

Questiona-se: solicitamos confirmar a possibilidade de migração para BGP, visando prover solução de roteamento mais flexível e robusta quando conjugada ao backbone IP/MPLS.

- **Item 6 (pág. 32):** "Na CELEPAR, ponto de concentração dessas VPNs MPLS, a LICITANTE deverá instalar um switch/roteador com fontes redundantes ou dois switches/roteadores com fonte simples configurados no modo ativo/standby e devem estar dimensionado para suportar o tráfego total e estarem conectados em POPs (pontos de presença) distintos e por caminhos alternativos, de forma a operar em ambiente de alta disponibilidade. Cada Roteador deverá atender as seguintes características mínimas."

Em se tratando especificamente da solução MPLS, e considerando-se a demanda apresentada no Anexo B, na qual para o site central em Curitiba (CELEPAR) é requerida uma única porta MPLS a 350Mbit/s, entende-se não ser possível que essa conectividade MPLS seja disponibilizada por intermédio de POPs distintos, restando a possibilidade de entrega de um único CPE com fonte redundante conectado ao backbone IP/MPLS por intermédio de um único POP. Solicita-se confirmar esse entendimento.

ANEXO C

- **Anexo C (pág. 39):** tabelas de preços requeridas.

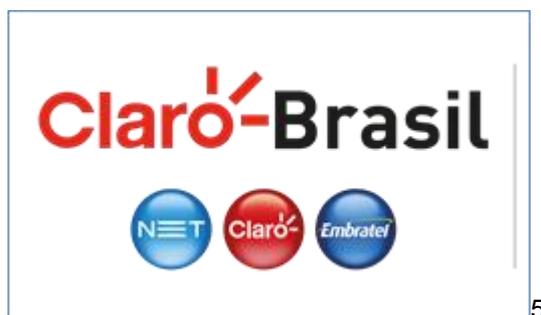


Enquanto o Anexo B define um cenário específico de velocidades, tanto para a Rede MPLS quanto para o “fornecimento de capacidade” (LAN-to-LAN), o Anexo C estabelece um formato de proposta de preços envolvendo uma ampla gama de velocidades para ambos os serviços, não distinguindo, porém, as faixas de velocidades que devam ser associadas a sites remotos e central, e nem definindo cenários/expectativas de prazos associados a cada step de velocidade. Tendo em vista que essa grande variação de velocidades implica em formatações distintas de projetos (porte dos equipamentos envolvidos, dimensionamento dos meios de acesso, ...), e conseqüentemente de investimentos associados, dificultando a modelagem financeira do projeto, sugere-se que seja definido um cenário que indique a evolução no tempo das alterações de velocidades pretendidas para cada site/serviço, de modo a melhor tangibilizar o fluxo financeiro previsto para o projeto, e dessa forma permitir que se ofereça a condição comercial mais vantajosa possível para a COHAPAR. Do contrário, entende-se que o julgamento da licitação será efetuado exclusivamente com base no cenário disposto no Anexo B, e as tabelas de preços constantes do Anexo C terão caráter meramente informativo e referencial, não constituindo preços firmes para eventuais alterações de velocidades requeridas no decurso do contrato. Quando da efetiva solicitação de qualquer alteração de velocidade, será efetuado na ocasião pela Contratada um estudo de viabilidade técnica para o atendimento, assim como apresentando o novo valor mensal proposto, que poderá ser diferente para mais ou para menos das tabelas constantes do Anexo C.

Está correto este entendimento?

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Serão Habilitadas apenas as empresas que atenderem, simultaneamente, as seguintes condições:



ITEM IV:

c) Prova de Capacitação Financeira, assinada em conjunto com o Contador, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis- financeiros:

Ø Índice de Liquidez Geral (ILG) = (AC + RLP) / (PC + PNC) Ø Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (AC/PC) Ø AC = Ativo Circulante Ø PC = Passivo Circulante Ø RLP = Realizável a Longo Prazo Ø PNC = Passivo Não Circulante

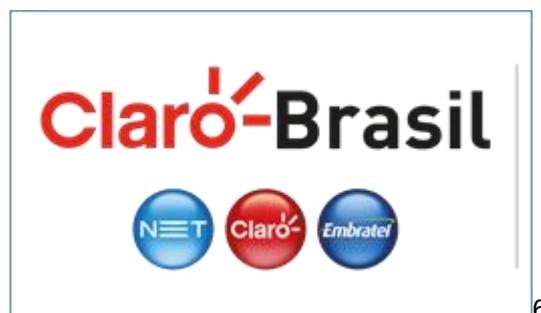
1 - Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo. O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{(AC+ARLP)}{(PC+PELP)} \quad \text{Ativo Circulante + Ativo Realizável à Longo Prazo,} \\ \text{Passivo Circulante + Passivo Exigível à Longo Prazo}$$

devendo ser maior ou igual a 1;

2 - Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante). O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LC = \frac{AC \text{ Ativo Circulante}}{PC \text{ Passivo Circulante}}$$



devendo ser maior ou igual a 1;

É de suma importância reconsiderar esta CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, especificamente na qualificação financeira dos licitantes, pelas razões expostas a seguir.

Verifica-se ainda que as fórmulas utilizadas não poderão ser mantidas como condição de habilitação das licitantes, posto que fatalmente elas alijarão boa parte das empresas interessadas que não atenderão integralmente aos resultados desejados pela **COHAPAR**.

Especificamente as empresas de Telecomunicações possuem balanços diferenciados e em razão dos altos investimentos em grandes equipamentos e tecnologias de alto custo, os resultados financeiros em suas fórmulas são menores que 1. Todavia, seu capital social e patrimônio líquido é economicamente considerável, o que traz segurança jurídica a que lhe contratar.

Considerando que a referida exigência habilitatória comprometerá a participação de pequenas e grandes empresas que já possuem condições suficientes de atender ao objeto, conveniente e justo que se reveja a forma de avaliar a parte financeira e econômica da empresa.

Por tal razão, requeremos a **exclusão da forma de análise** supra e faça uso **da alternativa, qual seja capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação, conforme dispõe a legislação que nos ampara.**

A proposta de **revisão** do edital, visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, **evitando a exclusão de licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros diversos do que o edital requer.**



7

É de rigor esclarecer que Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, mas muitas vezes afetados por investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de Telecomunicações.

Essa alternatividade, inclusive, mostra o entendimento **do Tribunal de Contas da União**, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a **Súmula nº 275**, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Desta maneira, ainda que a intenção da Administração seja a segurança na futura contratação, por outro lado, deve ampliar o caráter competitivo do edital, prevendo a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido ou capital social mínimos.

Além disso, a alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1º da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

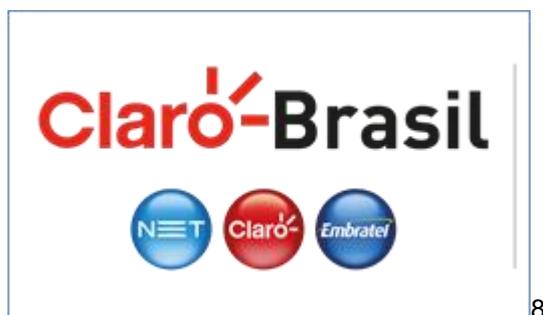
"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

§1º A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

E neste sentido que afirma a doutrina:

7



"O Essencial é que a Administração **não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Vale dizer ainda que não pelo princípio da competitividade, baseado na lei, deve ser permitido apresentar patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, como critério alternativo de capacitação econômico-financeira, ampliando a seleção de propostas.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

DO TERMO DE REFERÊNCIA:

TR:

3.1. A futura CONTRATADA deverá promover a ativação dos serviços em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Quanto ao prazo de execução requerido no certame, importante mencionar que referido item deverá ser reavaliado, pois **será necessária a previsão de um prazo maior**, visto que o objeto licitado demanda de muitos procedimentos pós assinatura de contrato, para que sejam efetivamente entregues, dentre eles: compra de produtos que muitas vezes são importados e



9

demandam tempo para aprovação e envio, aprovações internas da área técnica, eventuais obras no local de instalação e testes de configurações para a devida entrega.

Neste sentido, com a pandemia que o mundo atravessa pela COVID-19, muito provavelmente o vencedor terá sensível atraso na compra e recebimento de produtos importados. Por outro lado, e não menos importante considerar ainda o isolamento social atual, e com a redução de equipe técnica que realiza os serviços externos, também poderá comprometer os trabalhos e com isso a modificação da data inicial de entrega.

Pelas razões expostas, o prazo deverá ser revisto, portanto sugerimos 45 (quarenta e cinco) dias com possibilidade de dilação para mais 45 dias, para conclusão dos serviços.

DAS SANÇÕES – MULTAS

O edital prevê:

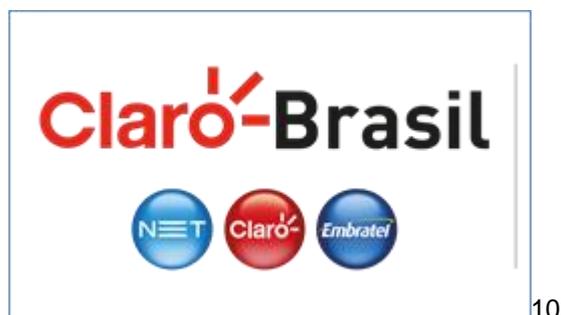
17.1.2. multa moratória, pelo atraso injustificado no cumprimento dos prazos previstos no instrumento contratual;

17.1.3. multa compensatória pela inexecução total ou parcial das obrigações previstas no Contrato;

17.4. A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

17.4.1. no caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados para início dos serviços ou no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,5% (cinco

9



décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do Contrato, conforme avaliação da COHAPAR, limitada a 05% (cinco por cento) do valor do Contrato;

17.4.2. no caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do Contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da COHAPAR; IMPUGNAR

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante. Assim, prever multa **SOBRE O SALDO REMANESCENTE** não é cabível.

Podemos admitir a aplicação de multa com base no valor mensal. Desta forma, o critério será mais justo e coerente aos princípios básicos da licitação. Como exemplo que deve ser seguido, as multas por descumprimento parcial deverá ser GRADATIVA, com base em cada evento negativo que por ventura a empresa cometa.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais, o aumento dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, acarreta em maior repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.



11

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante. Assim, prever multa compensatória neste patamar, estarão fugindo deste intuito, causando enriquecimento sem justa causa aos cofres públicos.

Se mantidas as multas sobre o valor do saldo remanescente do contrato, a insegurança jurídica de participação dos interessados é certa, em total desmotivação em concorrer.

Portanto, os itens descritos **deverão ser reavaliados e modificados** em atendimento aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente o da legalidade.

DO PAGAMENTO

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Parágrafo Terceiro: O pagamento será efetuado mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, preferencialmente através de depósito em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil;

Importante frisar que para melhor identificação do adimplemento, as empresas de telecomunicações adotam o pagamento por **fatura com código de barras**, assim a localização da quitação mensal é mais rápida.

11



12

O depósito em conta é impossível de ser reconhecido pela empresa, visto que são milhares de processamentos diários de faturamento bancário.

Pedimos a alteração do item para recebimento por meio de fatura com código de barras.

DA OCORRÊNCIA DE DANOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: (MINUTA)

j) Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Referida cláusula deve ser reavaliada pela COHAPAR, para que fique consignado que nas hipóteses de danos à Administração ou terceiros, deverá haver processo administrativo com as devidas provas documentais que configurem o ocorrido, com direito a defesa prévia do agente.

O texto da forma que foi descrito não fica claro que nestas ocorrências as provas são essenciais e contundentes para imputar responsabilidades ao agente. Portanto, o texto deverá conter esta informação para segurança jurídica dos envolvidos, caso ocorra.

DO PEDIDO

Isto posto, requer-se o **provimento das nossas razões**, acolhendo-a em todos os seus termos, em nome dos princípios da legalidade, igualdade e seleção da melhor proposta entre os licitantes.

Termos em que

P. Deferimento

12



13

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Irineu Zaramela
Gerente de Contas Governo

13